PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019567-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA dos crimes de tráfico de drogas, Fraude processual e Receptação qualificada. (ARTIGOS 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06, C/C, ART. 347, § ÚNICO E ART. 180, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. PORTE DE entorpecentes para uso pessoal. ASSERTIVAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA ACÃO PENAL. INADEOUACÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILACÃO PROBATÓRIA. TESES NÃO CONHECIDAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ELEMENTOS QUE APONTAM O ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM A FACÇÃO "PCC". REGISTROS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO FEITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE, PARECER DA PGJ PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS parcialmente CONHECIDA E, nessa extensão, DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados , e , em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, Dr. . 2.Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante no dia 23/11/2022 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, sendo apreendidos ainda, em seu poder, um aparelho celular e um motor de motocicleta, com numeração suprimida, ambos provenientes de roubo/furto. 3.Na ocasião, a prisão em flagrante restou convertida em custódia cautelar, sendo, ao final, denunciado como incurso nos artigos 33, caput da Lei nº 11.343/06, c/c, art. 347, § único e art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal em concurso material. 4. Primeiramente, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante, a priori, encontram-se superadas com a superveniência do decreto de prisão preventiva. 5. Sendo assim, a causa das lesões corporais constatadas em laudo pericial, cuja autoria se atribui aos policiais, demandam apreciação em procedimento próprio, com a necessária dilação probatória, por se configurar crime autônomo. 6.Com efeito, a aferição de eventuais nulidades na fase inquisitorial, bem assim das assertivas acerca da origem lícita dos bens apreendidos e da condição de mero usuário de drogas, com o propósito de esquivar-se da imputação do crime de tráfico, devem se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com o rito do habeas corpus, porquanto não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório. 7.De imediato, é importante frisar que o Paciente fora abordado, na via pública, enquanto transitava com uma motocicleta sem placa, tendo ignorado a ordem de parada e tentado empreender fuga, arremessando ao chão seu telefone celular, com o nítido propósito de danificá-lo, quando alcançado pelos policiais. 8.Demais disso, é de se considerar elevada a quantidade da droga apreendida, a saber, 121,40 g (cento e vinte e um gramas e quarenta centigramas) da erva popularmente conhecida como "maconha", sopesado o parâmetro já adotado por julgados de

Tribunais pátrios no sentido de que, para a confecção de um cigarro de maconha se utiliza, em média, 0,5 a 1,0g da referida substância. 9.Não se pode desconsiderar que a quantidade apreendida tem o potencial de atingir inúmeros consumidores, expondo-os aos efeitos deletérios de tais entorpecentes, o que revela a gravidade da conduta em espegue. 10.Não obstante, de acordo com a narrativa constante na denúncia, também foram apreendidos, na ocasião, diversas embalagens comumente utilizadas para armazenar entorpecentes, encontradas na residência do Paciente e, mediante autorização judicial, a autoridade policial analisou os dados do aparelho celular do acusado e localizou imagens e vídeos do increpado manuseando tabletes de maconha. 11. Tais elementos, ao lado dos registros de antecedentes criminais; das informações que apontam o envolvimento e participação ativa do Paciente em facção criminosa especializada neste tipo de crime (PCC), sem olvidar a tentativa de destruição do aparelho celular, sem sombra de dúvidas, se revelam idôneos para alicerçar o édito constritor. 12. Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o Magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da possível reiteração delitiva, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, eis que não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. 13. Ademais, diversamente do quanto alegado pelo Impetrante, constata-se a existência de histórico de recalcitrância criminosa do Paciente, haja vista a existência de ações penais em curso pela prática de delitos de furto, tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme noticiado nos informes judiciais. 14. Por decorrência lógica, os elementos colhidos nos fólios apontam a inadeguação social do Paciente e sua inclinação à contumácia delitiva, de modo que, ante a notória gravidade do crime de tráfico de drogas, e sua nocividade ao bem estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional, justificando a manutenção da medida constritiva. 15. Neste viés, convém gizar que para o juízo de periculosidade social do agente não configura constrangimento ilegal a consideração de inquéritos policiais ou ações penais em curso, prática vedada apenas em sede de dosimetria da pena, nos termos da Súmula 444 do STJ. 16. Por fim, de acordo com o cenário que ora se apresenta, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. 17. Examinando—se os autos da Ação Penal de referência, processo nº 8002827-62.2022.8.05.0032, verifica-se que a denúncia fora ofertada em 06/12/2022, sendo apresentada defesa prévia em 09/01/2023 pugnando pela rejeição da inicial acusatória, bem assim pela revogação da prisão preventiva. 18.Ato contínuo, a denúncia foi recebida por decisão datada de 22/03/2023, sendo ali, também, indeferido o pleito de liberdade e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2023, que não realizou-se em virtude de conflito de pauta. 19.No entanto, de acordo com as informações encaminhadas pela autoridade coatora, "considerando que na data e horário designados ocorreu outra audiência, redesignei audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2023 (próxima terça-feira), às 14h. Na mesma data será prolatada a sentença." (id 44129309) 20.À vista do cenário que ora se apresenta, conclui-se que o feito não se encontra inerte, não se vislumbrando nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer

crer o Impetrante. 21. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra., pelo conhecimento e denegação da Ordem. 22.Não conhecimento da tese de ilegalidade da prisão em flagrante; da negativa de autoria e materialidade delitiva e da alegação de consumo pessoal; 23. Conhecimento da alegação de ausência de requisitos da prisão preventiva e de excesso de prazo na formação da culpa; 24. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019567-60.2023.8.05.0000, impetrado por , e , Advogados, em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019567-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados , e , em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, Dr. . Relatam os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante no dia 23/11/2022 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, sendo apreendidos ainda, em seu poder, um aparelho celular e um motor de motocicleta, com numeração suprimida, ambos provenientes de roubo/furto. Na ocasião, fora convertida a prisão em flagrante em preventiva, todavia, afirmam os Impetrantes que a homologação do flagrante antecedeu a realização de exame de corpo delito, no flagranteado, cujo laudo pericial, posteriormente emitido, teria constatado ofensa à integridade física por ação contundente. Informam que o Paciente fora, ao final, denunciado como incurso nos artigos 33, caput da Lei nº 11.343/06, c/c, art. 347, § único e art. 180, §§ 1º e 2º do CP em concurso material (art. 69 do CP), sendo designada, inicialmente, audiência de instrução e julgamento para 24/03/2023, não realizada em razão de conflito de pauta. Em razão disso, argumentam que "não pode o réu permanecer preso, sem que tenha dado causa por meio de quaisquer medidas protelatórias para o não acontecimento da audiência, sendo que neste instante o processo encontra-se concluso e sem previsão de pauta." Sustentam, ainda, que o édito constritor carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade de manutenção da custódia, que estaria pautada em conceitos vagos. Apontam a ocorrência de fatos novos a ensejarem a revogação da medida, esclarecendo que o motor da motocicleta foi adquirido "através de um leilão que foi realizado no dia 24/01/2016 às 10h30min no CIRETRAN da Cidade de Guarulhos — SP, onde a própria nota fiscal emitida pelo leiloeiro informa a não existência da numeração de chassi nem do motor, justamente por ser PRODUTO RECUPERADO DE ROUBO." Assinalam, ainda, que "o celular da sua esposa foi indevidamente apreendido e não se vê motivos para a manutenção desta apreensão, uma vez que, a mesma em nada tem haver com o ilícito em apreço e nem mesmo estava na rua com o marido a ensejar qualquer suspeita de atividade ilícita,

ademais o aparelho possui nota fiscal emitida pelo vendedor VIA VAREJO, na própria cidade de Brumado — BA, no dia 04/07/22, no valor de R\$ 1.876,00 (mil oitocentos e setenta e seis reais)." E prosseguem: "noutro giro aponta-se que o outro aparelho possui restrição junto a anatel de um suposto furto — roubo, mas pergunta-se, CADÊ O DOCUMENTO HÁBIL E CABAL para comprovar essa possível restrição? Cadê o laudo emanado pela autoridade competente afirmando e provando a restrição?" Não obstante, refutam a acusação de tráfico de drogas, argumentando que não foram encontrados apetrechos ou outros objetos comumente empregados no comércio de entorpecentes, de modo que a quantidade de entorpecentes encontrada em poder do Paciente seria compatível com a sua condição de mero usuário, admitida perante a autoridade policial. Diante disso, pugnam, liminarmente, pela concessão de habeas corpus com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, revogando-se a custódia cautelar ou, alternativamente, pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Foram juntados documentos com a peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 43250716. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações conforme id 44129309. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 43930096, subscrito pela Dra., pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019567-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros (3) Advogado (s): , , PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRUMADO Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados , e , em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, Dr. . Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante no dia 23/11/2022 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, sendo apreendidos ainda, em seu poder, um aparelho celular e um motor de motocicleta, com numeração suprimida, ambos provenientes de roubo/furto. Na ocasião, a prisão em flagrante restou convertida em custódia cautelar, sendo, ao final, denunciado como incurso nos artigos 33, caput da Lei nº 11.343/06, c/c, art. 347, § único e art. 180, §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do Código Penal em concurso material. I — DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. Conforme relatado, alega o Impetrante que o Paciente teria sofrido agressões por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, sustentando a ilegalidade da decisão homologatória proferida em audiência de custódia, eis que não fora realizado exame pericial prévio. Aduz que a perícia fora realizada em momento posterior e o respectivo laudo teria constatado ofensa à integridade física por ação contundente. Assevera que os objetos apreendidos no momento da prisão, tanto o motor da motocicleta quanto o aparelho celular pertencente à esposa do Paciente, possuem origem ilícita, trazendo aos autos as respectivas notas fiscais. Prossegue argumentando, ainda, que "não há nenhuma circunstância que indique ser o investigado traficante, não tendo sido encontrado em seu poder quaisquer objetos comumente empregados no comércio de substâncias entorpecentes; Tais como balança, arma, cadernos de anotações, sendo que a quantidade de droga apreendida, ou seja, 121,04g estavam no interior da sua residência o que indica que o réu é usuário, e não traficante, conforme declarado por ele próprio na ocasião em que foi ouvido na delegacia." No entanto, tais argumentos não são passíveis de

análise na via estreita do habeas corpus, por demandarem aprofundado exame de elementos de prova. Primeiramente, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante, a priori, encontram-se superadas com a superveniência do decreto de prisão preventiva. Sendo assim, a causa das lesões corporais constatadas em laudo pericial, cuja autoria se atribui aos policiais, demandam apreciação em procedimento próprio, com a necessária dilação probatória, por se configurar crime autônomo. Noutro giro, observa-se que na nota fiscal acostada ao id 43226154, consta como adquirente do veículo a empresa JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, não sendo esclarecido o vínculo porventura existente entre o comprador e o Paciente, de modo que, ao menos nesta via mandamental, o documento em tela se afigura insuficiente para demonstrar a procedência lícita do bem apreendido. Com efeito, a aferição de eventuais nulidades na fase inquisitorial, bem assim das assertivas acerca da origem lícita dos bens apreendidos e da condição de mero usuário de drogas, com o propósito de esquivar-se da imputação do crime de tráfico, devem se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com o rito do habeas corpus, porquanto não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório. Em verdade, qualquer ilação acerca de tais matérias, neste momento, seria prematura e temerária, suscetível de violação ao princípio do devido processo legal, sobretudo se considerarmos que a instrução processual ainda não fora iniciada. Nesses pontos, portanto, não conheço do presente writ. II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona : "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." ( . Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de : "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de , in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Perlustrados os autos, observa-se que durante audiência de custódia, acolhendo o opinativo ministerial, a autoridade coatora decidiu pela segregação cautelar do Paciente, tecendo a seguinte fundamentação: "Dos autos consta que o ora custodiado já é réu em dois

processos, por tráfico de drogas; os policiais afirmaram que ele já é conhecido por integrar a facção criminosa PCC e ser um dos lideres do tráfico em Brumado, Maetinga e Presidente Jânio Quadros. Na rua ele trazia consigo certa quantidade de drogas; revelou aos policiais que em sua casa havia mais substância ilícita; ademais, ele já era conhecido por envolvimento com o tráfico de drogas, de modo que foi legítimo o ingresso dos policiais em sua casa. Estamos, em tese, diante de crime permanecente, que se apura mediante ação pública incondicionada, regida pelo princípio da obrigatoriedade. Pelo que consta do auto de apreensão e do laudo de constatação, em tese ocorreram crimes cuja consumação se prolonga no tempo (crimes permanentes). Nessas hipóteses, ou seja, em situação de flagrância, e diante das informações precisas e das fundadas suspeitas, que se confirmaram, por expressa previsão constitucional (art. 5º, XI), os policiais militares não tinham apenas o direito, mas o dever de ingressar na casa, ainda que sem mandado, e independente do horário. Foram juntados autos de apreensão e outros documentos, entre eles laudo de constatação, emitido por perito criminal. Há fundadas suspeitas de que o ora custodiado seja envolvido em tráfico de drogas, ou que integre organização criminosa; (...) Ele revelou que já figura como réu em dois processos, por tráfico de drogas, fato que será melhor esclarecido durante o inquérito ou a ação penal. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar sobre a probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva." (id 301993122) Pois bem. Em análise percuciente do acervo probatório que instrui o presente writ, de fato, é possível constatar a presenca de indícios veementes de autoria e materialidade dos crimes. Os informes judiciais acostados ao id 44129309 esclarecem que "durante o inquérito os policiais que efetuaram a prisão narraram o que consta da denúncia; esclareceram que a maior quantidade de droga estava em sacola com vários saguinhos e R\$ 42,00. Afirmaram que o ora acusado é integrante da facção PCC, e vinha liderando o tráfico de drogas em Brumado, Maetinga e Presidente Jânio Quadros." Assinalou o Juízo coator, ainda, que "mediante autorização judicial a polícia teve acesso ao conteúdo de um dos aparelhos apreendidos com o ora acusado e verificou, na pasta de arquivos enviados pelo whatsapp, dois vídeos que mostram o ora acusado manuseando tabletes de substância análoga a maconha, idênticas à que foi apreendida em sua casa." De imediato, é importante frisar que o Paciente fora abordado, na via pública, enquanto transitava com uma motocicleta sem placa, tendo ignorado a ordem de parada e tentado empreender fuga, arremessando ao chão seu telefone celular, com o nítido propósito de danificá-lo, quando alcançado pelos policiais. Demais disso, é de se considerar elevada a quantidade da droga apreendida, a saber, 121,40 g (cento e vinte e um gramas e quarenta centigramas) da erva popularmente conhecida como "maconha", sopesado o parâmetro já adotado por julgados de Tribunais pátrios no sentido de que, para a confecção de um cigarro de maconha se utiliza, em média, 0,5 a 1,0g da referida substância. Não se pode desconsiderar que a quantidade apreendida tem o potencial de atingir inúmeros consumidores, expondo-os aos efeitos deletérios de tais entorpecentes, o que revela a gravidade da conduta em espeque. Não obstante, de acordo com a narrativa constante na denúncia, também foram apreendidos, na ocasião, diversas embalagens comumente utilizadas para armazenar entorpecentes, encontradas na residência do Paciente. Tais elementos, ao lado dos registros de antecedentes criminais;

das informações que apontam o envolvimento e participação ativa do Paciente em facção criminosa especializada neste tipo de crime (PCC), sem olvidar a tentativa de destruição do aparelho celular, sem sombra de dúvidas, se revelam idôneos para alicerçar o édito constritor. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM 02/09/2018. APREENSÃO DE 1.282a DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PACIENTE QUE REALIZAVA TRANSPORTE ENTRE MUNICÍPIOS PRÓXIMOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pela autoridade coatora, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pela considerável quantidade da droga que estava quardada em sua residência — 1.282g de maconha—, circunstância que, somada ao fato do mesmo estar realizando transporte entre municípios próximos, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública, bem como para evitar a reiteração delitiva. 2. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se ineficazes e insuficientes, sobretudo ao considerar a apreensão de quantidade exagerada de maconha, que renderia muitos cigarros, atingindo, por consequência, diversos usuários de droga. 3. Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (TJ-BA - HC: 80199796420188050000. Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2019) HABEAS CORPUS — TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS — CONSTRANGIMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM ACENTUADO ENVOLVIMENTO NO NARCOTRÁFICO — ACÃO PENAL EM CURSO - REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADA - ABALO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. (...) II - Ora, o decreto prisional satisfaz plenamente os requisitos legais, encontrando-se lastreado na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, na reiteração do paciente em suposto envolvimento no mesmo delito, nas peculiaridades das circunstâncias do flagrante, bem como da quantidade, que, a despeito do peso e de ser referente a uma pequena parte da grande quantidade de droga dispensada durante a fuga, correspondem ao número de possíveis destinatários — 40g (quarenta gramas) de maconha, que são suficientes para a confecção de aproximadamente 140 (cento e quarenta) cigarros (No mesmo sentido: STJ. HC 251.604/RJ, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Tais elementos evidenciam que esse material entorpecente se destinava à mercancia ilícita e não ao uso próprio e revelam o risco à ordem pública, mostrando-se correta a fundamentação da decisão impugnada. III — Nos termos do art. 313, I, do CPP, só é inadmissível a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima inferior a 4 (quatro) anos. Entretanto, no presente caso, a pena máxima cominada ao tipo incriminado é de 15 (quinze) anos de reclusão, logo qualquer alusão à pena definitiva a ser mensurada pelo Juiz de primeiro grau, trata-se de mero exercício de futurologia, inadmissível nesta via mandamental, não havendo que se falar em concessão da ordem, tendo como fundamento a possível dosimetria a ser arbitrada. IV "A existência de inquéritos policiais, processos em curso ou sem trânsito em julgado em desfavor do acusado, mormente pelo mesmo crime pelo qual se deu o flagrante posterior, justifica a prisão cautelar, para garantia da ordem pública, dado o fundado risco de reiteração criminosa" (STJ. RHC 82.791/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017,

DJe 16/08/2017). V - A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando as circunstâncias do delito recomendam a medida. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80135427020198050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/08/2019) (grifos nossos) Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o Magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da possível reiteração delitiva, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, eis que não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Ademais, diversamente do quanto alegado pelo Impetrante, constata-se a existência de histórico de recalcitrância criminosa do Paciente, haja vista a existência de ações penais em curso pela prática de delitos de furto, tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme noticiado nos informes judiciais. Por decorrência lógica, os elementos colhidos nos fólios apontam a inadequação social do Paciente e sua inclinação à contumácia delitiva, de modo que, ante a notória gravidade do crime de tráfico de drogas, e sua nocividade ao bem estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional. justificando a manutenção da medida constritiva. Neste viés, convém gizar que para o juízo de periculosidade social do agente não configura constrangimento ilegal a consideração de inquéritos policiais ou ações penais em curso, prática vedada apenas em sede de dosimetria da pena, nos termos da Súmula 444 do STJ. Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A?reincidência específica evidencia maior envolvimento do agente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a?manutenção da custódia cautelar para garantia da?ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 5. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS COVID-19 NO PRESÍDIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FORAGIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de risco de contaminação pela COVID-19 dentro dos presídios não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. É inadmissível o enfrentamento da alegação de desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo na via estreita do habeas corpus, dada a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, a recorrente representava risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante a gravidade do delito e a periculosidade da recorrente, evidenciadas pelo fato de tentar obter vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente na tentativa de abertura de conta bancária e posterior acesso às vantagens econômico-financeiras, valendo-se, para tanto, de documentos supostamente falsos, somadas ao fato de que está foragida e de que possui ações penais em curso. 4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Ressaltou-se, outrossim que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça ? STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Agravo desprovido.(STJ – AgRg no RHC: 131557 SE 2020/0188715-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A tese de desclassificação, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal. Não comporta análise o pedido de revogação da custódia com fundamento na Resolução n. 62/CNJ, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria. 3. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em

elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da diversidade e natureza das drogas apreendidas ? 33 g de cocaína e 10 g de skank ?, o real risco de reiteração delitiva, pois, conforme noticiado pelo Magistrado de piso, o acusado é contumaz na prática de ilícitos penais [...], inclusive, possuindo em seu desfavor mandado de prisão em aberto. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 5. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente). 6. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 578.807/AC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020) (grifos nossos) A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1.- OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É PACÍFICA NO SENTIDO DE OUE A PRISÃO DE NATUREZA CAUTELAR NÃO CONFLITA COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, QUANDO A SUA NECESSIDADE ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ. 2.- NEGATIVA DE PRÁTICA DE DELITO. NÃO CONHECIMENTO, SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A ANÁLISE ACERCA DE QUESTÕES, QUE IMPLIQUEM NA NEGATIVA DE PRÁTICA DE DELITO, NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, O QUE SE AFIGURA VEDADO NA VIA ESTREITA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. 3.-EXCESSO DE PRAZO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA EM PRAZO SUPERIOR A 24H (VINTE E QUATRO HORAS), CONFORME PREVISTO NO ART. 310 DO CPP. QUESTÃO SUPERADA. CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4.- ALEGADA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DUAS AÇÕES PENAIS EM CURSO, COM A MESMA ACUSAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ARTS. 282, I, E 312 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 5.-APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80204651020228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2022) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, III, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA PERICULOSIDADE DA AGENTE, NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, BEM COMO NOS ARTS. 312 A 314 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I — Paciente acusado da suposta prática de crime previsto no art. artigo 121, § 2º, Incisos III, do CP (homicídio qualificado). II — Diante de todas as provas coligidas aos autos, o juízo de piso entendeu presentes a materialidade do crime imputado ao paciente e os indícios suficientes de autoria, além do risco à

garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, estando, portanto, preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. III- As circunstâncias descritas no caso evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, pela gravidade, em concreto, do delito, bem como das circunstâncias do fato delitivo, que revelam, em tese, a periculosidade do paciente. III - Decisão que se encontra fundamentada em face da possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra ação penal e tem inquéritos policiais em curso, numa clara demonstração do desapego pelas normas de convívio social e ausência de temor das instituições do Estado na prevenção e punição de tais delitos. A jurisprudência é firme no sentido de que inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. IV-Decisão que visa, ainda, assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, logo após o crime, o paciente fugiu do distrito da culpa, sendo capturado apenas depois 7 (sete) meses, na Comarca de Santo Ângelo, distante 2.500km da cidade de São Desidério. VI- As mencionadas condições pessoais favoráveis do Paciente: primário e possuidor de residência fixa, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando comprovada a presença dos requisitos para a prisão preventiva. VII- Por fim, preenchidos os requisitos para a preventiva, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (TJ-BA - HC: 80183120420228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022) (grifos nossos) Como sucedâneo, conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação robusta e idônea, impondo-se a rejeição dos argumentos aduzidos pelo Impetrante, neste particular. Por fim, de acordo com o cenário que ora se apresenta, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. III — DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA Convém gizar, de logo, que os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução processual devem ser analisados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resquardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada, conforme anota : É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade (Código de processo penal interpretado, 8º ed., São Paulo: Atlas,p. 900) Nessa intelecção, consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 160338 SP - SÃO PAULO 0075778-57.2018.1.00.0000, Relator: Min. , Data de

Julgamento: 28/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-177 15-08-2019) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos adotados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, a constrição da liberdade do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. 2. Não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do feito na origem, cujo processamento não foi concluído devido à complexidade do feito, evidenciada pela pluralidade de réus e consideradas as diversas testemunhas e a necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 134929 SP - SÃO PAULO 4001373-50.2016.1.00.0000, Relator: Min., Data de Julgamento: 28/06/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-166 09-08-2016) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO ( CF, ART. 93, IX). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO, COM PLURALIDADE DE CRIMES E DE ACUSADOS, E EXISTÊNCIA DE RÉUS FORAGIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. 1. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes indícios da materialidade e da autoria delituosas. Inteligência do art. 312 do CPP. Precedentes. 2. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. Deve, a litispendência, quardar proporcionalidade com a complexidade do delito denunciado, bem assim com as diligências e meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Precedentes. 3. Hipótese em que não se registra uma tramitação heterodoxa do feito — expedidos os mandados de prisão contra os 07 (sete) agravantes (três dos quais ainda foragidos) há pouco mais de 04 (quatro) meses, sob a acusação de terem incidido na prática de 10 (dez) tentativas de homicídio qualificado —, tampouco se mostra configurada "situação anômala que compromete a efetividade do processo ou desprezo estatal pela liberdade do cidadão" ( HC 142.177/RS, Rel. Min. ). 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal entende não caracterizado excesso de prazo quando o réu, para não ser preso, evade-se do distrito da culpa, acarretando o retardamento do processo. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 194411 RJ 0109184-98.2020.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 04/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/11/2021) (grifos nossos) É cediço, ainda, que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004:"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, em face de eventual omissão de algum dos sujeitos processuais ou da complexidade do feito. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no entanto,

os esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em seus informes, demonstram que a alegação de constrangimento ilegal não se perfaz. Examinando-se os autos da Ação Penal de referência, processo nº 8002827-62.2022.8.05.0032, verifica-se que a denúncia fora ofertada em 06/12/2022, sendo apresentada defesa prévia em 09/01/2023 pugnando pela rejeição da inicial acusatória, bem assim pela revogação da prisão preventiva. Ato contínuo, a denúncia foi recebida por decisão datada de 22/03/2023, sendo ali, também, indeferido o pleito de liberdade e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2023, que não realizou-se em virtude de conflito de pauta. No entanto, de acordo com as informações encaminhadas pela autoridade coatora, "considerando que na data e horário designados ocorreu outra audiência, redesignei audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2023 (próxima terçafeira), às 14h. Na mesma data será prolatada a sentença." (id 44129309) À vista do cenário que ora se apresenta, conclui-se que o feito não se encontra inerte, não se vislumbrando nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Impetrante. Por tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. IV - CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM. É como voto. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10